



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900016004492

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DO SUBSISTEMA INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 532/2019 - GAB

EMENTA: SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NA SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO ÀS IMAGENS POR TERCEIROS. ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DADOS ATINENTES À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. RESTRIÇÕES. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS.

1. De início, **acolho** a orientação encartada no **Parecer PA nº 977/2019** (6453582), bem como as diretrizes jurídicas complementares lançadas no **Despacho nº 519/2019 PA** (6480834) que, na essência, traçam critérios e esclarecem elementos para guiar o administrador público na análise de requerimentos de particulares para acesso às informações gravadas pelo sistema público de videomonitoramento, do qual o Secretário de Estado da Segurança Pública é responsável pela gestão.
2. A questão, como bem exposto nas referidas manifestações, é intrincada, pois envolve dois princípios constitucionais - um, o do acesso à informação de interesse pessoal, coletivo ou geral, sob a guarda do Poder Público, e o outro, o direito à preservação da intimidade e da vida privada -, que se contrapõem, e emergem em intensidade equivalente, o que não torna simples a missão do gestor público na ponderação desses princípios.
3. Sem pretender incorrer em repetições daquilo que já foi bem elucidado no **Parecer PA nº 977/2019** e no **Despacho nº 519/2019 PA**, mas dada a dificuldade, já exposta nesses escritos, de estabelecimento de diretrizes claras para a conciliação dos reputados princípios constitucionais no contexto aqui tratado, aproveito desta presente manifestação para sistematizar os critérios pontuados, com suficiência, naqueles articulados, em ordem que mais facilmente contribua com o agente decisor.

4. E como já elucidado, as imagens produzidas pelo sistema de videomonitoramento da Secretaria de Estado da Segurança Pública não concernem propriamente a registros de fato ou de elemento da atividade pública, mas de circunstâncias pessoais e individuais. Embora a atividade de captação das imagens seja pública, dando-se por equipamentos públicos, em locais e por servidores públicos, e para finalidade pública, os dados gravados não tratam de ações do Poder Público, mas do particular em ambiente público. Assim, e ainda que haja interesse geral dos indivíduos na correta utilização dessas gravações, isso não lhes proporciona, no que tange à acessibilidade dos dados para efeito de transparência do funcionamento da máquina pública, tratamento exatamente similar ao das informações às quais se direcionou a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nacional nº 12.527/2011), estas típicas do exercício administrativo. Os dados resultantes do sistema de videomonitoramento, em sendo fortemente assinalados por aspectos da vida íntima e privada de cada indivíduo - mesmo que produzidos em ambiente público - não se encaixam na lógica da LAI - em que a regra é a publicidade, sendo o sigilo a exceção. Essas inferências foram, com outras palavras, explicadas nos **itens VII e VIII do Despacho nº 519/2019 PA** (6480834).

5. De todo modo, a imagem capturada é informação em poder do Estado e, por isso, o indivíduo, sob amparo do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, tem a prerrogativa de solicitar o seu acesso quando atinente ao seu interesse pessoal, coletivo ou geral. Há, entretanto, várias exceções no ordenamento jurídico a tal prerrogativa, consideradas as premissas do item anterior. Seguem, então, as referências às quais deve a autoridade pública administrativa orientar-se em decisão sobre pleito de terceiro, particular, para acesso às gravações do sistema público de videomonitoramento:

5.1. De antemão, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal já ressalva o direito de informação ali instituído em circunstâncias que possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado. E, por “*segurança da sociedade e do Estado*”, cabe ao decisor recorrer ao art. 23 da LAI, o qual descreve algumas situações amoldáveis ao dito gênero de segurança.

5.2. Imagens que, a despeito do direito assegurado no art. 5º, XI, da Constituição Federal, se deem em ambientes de domicílio, ou equiparados, não podem, igualmente, ser conhecidas por terceiros (**item 37 do Parecer PA nº 977/2019 - 6453582**).

5.3. Ainda, incide o disposto no art. 22 da LAI, com previsão esparsa de outras proibições ao comentado acesso.

5.4. Se o caso não comportar quaisquer das reservas dos subitens acima, o acesso a terceiros de dado captado pelo sistema de videomonitoramento público exige, à primeira vista, que o titular da imagem consinta com a ação. Rememoro, aqui, que se cuida de informação formada a partir da atividade pública e para fins públicos; entretanto, nitidamente relacionada à intimidade e à privacidade do indivíduo alcançado pela gravação. Sendo assim, ou seja, presentes essas qualidades que repelem a atenção pública, são essenciais o consentimento do indivíduo monitorado e a sua autodeterminação quanto à difusão (e em que medida) da sua imagem. Isto significa que o detentor da informação gravada tem a presunção subjetiva, e a expectativa, de resguardo da privacidade do dado, tendo incutida a confiança de que sua imagem, em tais circunstâncias de interioridade, fique apenas na sua memória individual, e que venha a ser esquecida pelos agentes públicos que trabalham diretamente no videomonitoramento.

5.5. Num outro vértice, e aqui passando às considerações acerca das conjunturas favoráveis ao acesso por terceiros de imagens de videomonitoramento público, importam os arts. 31, §§ 3º e 4º, da LAI, e 58 e 59 da Lei Estadual nº 18.025/2013, pelos quais o dado registrado - ainda que qualificado como pessoal cuja divulgação, de ordinário, requer a autorização do indivíduo correlacionado (subitem 5.4 anterior) - tem, por lei, dispensada essa aquiescência.

5.6. Também quando a finalidade de conhecimento da imagem for para defesa, na seara administrativa ou judicial, de direito fundamental, a informação deve ser franqueada (art. 21 da LAI). Quanto a isso, enfatizo os **trechos finais do item VIII** do **Despacho nº 519/2019 PA** (6480834).

5.7. Por fim, e sem embargo do exposto, vale dar eminência às reflexões da Procuradoria Administrativa, em ambos de seus pronunciamentos, que sinalizam para a possibilidade de flexibilização da exigência do consentimento do detentor da imagem para seu acesso por terceiros (subitem 5.4). Esse afrouxamento, em alguns panoramas, denota-se legítimo quando a divulgação do dado resultar em maior importância e valor para a sociedade se comparado ao prejuízo ao particular quanto à vulneração do seu direito à privacidade. Seria este o teste de avaliação entre princípios apresentados nos **itens 47 e 48** do **Parecer PA nº 977/2019** (6453582) e nos **itens IX e XI** do **Despacho nº 519/2019 PA** (6480834).

6. Cabendo, então, à autoridade pública decisora conduzir-se pelas instruções dos subitens antecedentes em relação a requerimentos de terceiros para acesso a dados gravados pelo sistema de segurança de videomonitoramento público, e sendo esses referenciais produto de interpretação jurídica de um ajuntamento de princípios e comandos normativos dispersos, porquanto inexistente regulamentação específica sobre o tema, é que reputo muito bem-vindas as recomendações das **partes finais dos itens XI e XII** do **Despacho nº 519/2019 PA** (6480834), respectivamente, para: i) prévia manifestação da Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ou mesmo da Procuradoria Administrativa, em cada caso concreto, nos pleitos para conhecimento de dado gravado pelo aludido sistema de segurança; e, ii) fornecimento de exemplar das orientações desta Procuradoria-Geral, às quais somo o presente articulado, àquele que venha a ter acesso à imagem captada pelo videomonitoramento.

7. Por último, dou destaque à imprescindibilidade de o requerimento para acesso à essas imagens, e a sua efetiva disponibilização, observarem formalidades equivalentes às da LAI, **sendo inafastável a condição relativa à motivação**. Nisso, acentuo os **itens 51 e 52** do **Parecer PA nº 977/2019** (6453582), e as medidas ali consignadas.

8. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral, e com indicação para que também informe os conteúdos do **Parecer PA nº 977/2019** e do **Despacho nº 519/2019 PA**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 16/04/2019, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6786003 e o código CRC 63AC1F34.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900016004492

SEI 6786003